



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

**Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 356/XIII/2.º (PCP) – PROCEDE À PRIMEIRA  
ALTERAÇÃO AO CÓDIGO COOPERATIVO ASSEGURANDO O EFETIVO RESPEITO PELOS  
PRINCÍPIOS COOPERATIVOS DA ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL.**

**PONTA DELGADA, 12 JANEIRO DE 2017**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>159</b>	Proc. n.º <b>62.08</b>
Data: <b>01/01/17</b>	N.º <b>12/XI</b>



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

O Projeto de Lei n.º 356/XIII/2.<sup>a</sup> (PCP) – Procede à primeira alteração ao Código Cooperativo assegurando o efetivo respeito pelos princípios cooperativos da Aliança Cooperativa Internacional” em análise deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 23 de dezembro de 2016 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, por despacho da Presidente da Assembleia, emitido em 23 de dezembro de 2016, para apreciação e emissão de parecer.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento Jurídico**

O Projeto de Lei em apreciação, cuja autoria pertence ao Grupo Parlamentar do PCP, foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer no prazo de 20 dias.

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**CAPÍTULO III**

**Apreciação na generalidade**

O Projeto de Lei ora em apreciação visa - cf. n.º 1 do artigo 1.º - proceder “à primeira revisão do Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, assegurando o efetivo respeito pelos princípios cooperativos, que integram a declaração sobre a identidade cooperativa adotada pela Aliança Cooperativa Internacional.”

O proponente começa por salientar, em sede preambular, que “A aprovação do novo Código Cooperativo [...] introduziu uma contradição entre a legislação nacional que enquadra juridicamente o sector cooperativo e o respeito pelos princípios cooperativos, reconhecidamente definidos pela Aliança Cooperativa Internacional, e pelo direito constitucional da liberdade de constituição de cooperativas, desde que no respeito desses princípios cooperativos.”

Neste sentido, refere-se, por exemplo, que “Ao ser criada a figura do membro investidor e ao atribuir-lhe a possibilidade de controlar até 10 por cento dos votos isoladamente ou até 30 por cento em conjunto, permitiu-se que uma qualquer entidade, individual ou coletiva, sem qualquer motivação na iniciativa cooperativa, possa condicionar a atividade da mesma, determinando e assegurando a remuneração do seu capital, o que, além de colocar em causa o princípio da gestão democrática e o da participação económica, coloca em causa o princípio da autonomia e da independência.”

Face a este e outros exemplos referenciados pelo proponente, sustenta-se que “O que deverá contribuir efetivamente para o desenvolvimento do movimento e iniciativa cooperativa será a promoção de políticas públicas que discriminem positivamente as organizações cooperativas nos termos consagrados na Constituição: facilitem o seu acesso ao financiamento; atribuam às cooperativas a possibilidade de se



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

autofinanciam; isentando fiscalmente os seus resultados exclusivamente aplicados e investidos na cooperativa; apoiem tecnicamente a criação e o desenvolvimento de cooperativas e promovam politicamente os princípios e a iniciativa cooperativa entre a população em geral e entre a juventude em particular.”

**CAPÍTULO IV**

**Apreciação na Especialidade**

Para a especialidade, os Deputados do grupo parlamentar do PSD/Açores apresentaram a seguinte proposta de aditamento:

“Artigo 121.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. O produto das taxas e coimas cobrados nas Regiões Autónomas constituem receitas próprias destas.”

A presente proposta de alteração foi aprovada por maioria com os votos favoráveis do PS, PSD, PPM e o voto desfavorável do CDS-PP.

**CAPÍTULO V**

**Posições dos Partidos**

**PS:** Os Deputados do PS na CAS nada têm a opor à presente iniciativa.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**PSD:** “O grupo parlamentar do PSD/Açores nada tem a opor à iniciativa apresentada, desde que no art. 121.º seja introduzido um número no qual faça referência a que o produto das taxas e coimas cobradas nas Regiões Autónomas constituem receitas próprias destas”.

**CAPÍTULO VI**

**Parecer**

A Subcomissão de Assuntos Sociais deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS, PSD e PPM e o voto desfavorável do CDS-PP, nada ter a opor ao presente Projeto de Lei.

Ponta Delgada, 12 de janeiro de 2017.

O Relator

(João Paulo Ávila)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Renata Correia Botelho)